

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

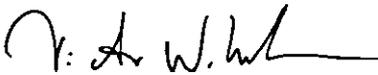
Processo nº : 10783.003780/95-78
Recurso nº : 116.997 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : CATUABA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.510

RECURSO DE OFÍCIO - PORTARIA Nº 333/97 do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. O novo limite estabelecido em seu artigo 1º se aplica aos casos pendentes de julgamento. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.003780/95-78
Acórdão nº : 105-12.510

Recurso nº. : 116.997
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : CATUABA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 02/07), ao PIS (fls. 08/11), à COFINS (fls. 12/15) ao IRRF (fls. 16/20) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 21/25) lavrado contra a empresa acima qualificada em virtude de apuração de omissões de receita da atividade caracterizada por venda de mercadorias de fabricação própria, sem emissão da respectiva nota fiscal. A infração foi capitulada no art. 43 da Lei 8.541/92, e nos arts. 523 § 3º, 739 e 892, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 63/65, alegando que o auto de infração é decorrência de apuração de infrações relativas ao processo nº 10.783/002.665/95-02, referente ao IPI, lavrado em 16.05.95 (Programa FIBIPI 0213). Defendeu-se nestes autos na mesma linha do que o fez relativamente ao IPI.

Tendo em vista as razões apresentadas pela interessada e por ser o presente processo decorrente do auto de infração relativo ao IPI, o processo foi encaminhado à DRF/VITÓRIA/SEFIS, para serem providenciadas as alterações resultantes da diligência solicitada pela DRJ/RJ/SEPIN e para revisão do lançamento relativo ao PIS.

Anexadas as informações fiscais de fls. 87/88 e 89/91 e os demonstrativos de fls. 79/86.

Tendo o processo matriz sido julgado procedente em parte (fls. 93/103), a decisão de primeira instância aplicou à exigência reflexa (IRPJ e outros) o mesmo tratamento àquele dispensado. Outrossim, em face



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.003780/95-78
Acórdão nº : 105-12.510

(IRPJ e outros) o mesmo tratamento àquele dispensado. Outrossim, em face do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% foi reduzida para 75%.

A decisão de fls. 104/107, proferida pelo Substituto do Chefe da DIRCO, recebeu a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA, PIS, COFINS, IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97."

Em face ao extrato de fls. 112/117, o presente processo foi apartado sendo os débitos remanescentes transferidos para o processo nº 10.783.001.773/98-84, (o qual foi encerrado por pagamentos imputados ao mesmo). Concomitantemente, recorreu-se de ofício nestes autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.003780/95-78
Acórdão nº : 105-12.510

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

O recurso de ofício ora sob análise não conta com os requisitos de admissibilidade.

O valor exonerado na decisão foi, segundo informação constante às fls. 115, 147.498,09 UFIR.

O advento da Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, veio elevar o limite de alçada do recurso de ofício para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.



HRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10783.003780/95-78
Acórdão nº : 105-12.510

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não deve ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular em comento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK
